

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos privados de assistência à saúde e as administradoras de benefícios a discriminarem nos boletos de cobrança de contraprestação dos beneficiários a contabilização detalhada das despesas das operadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As operadoras de planos privados de assistência à saúde e as administradoras de benefícios deverão discriminar nos boletos de cobrança de contraprestação dos beneficiários a contabilização das despesas assistenciais, administrativas, comerciais, com impostos, e a respectiva margem de lucro das operadoras, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, os boletos para o pagamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde não trazem detalhes acerca do cálculo que levou àquele valor. São documentos que apresentam os valores das contraprestações pecuniárias, mas não deixam claro qual o percentual da receita recolhida é destinado a despesas assistenciais, administrativas, comerciais, com impostos, e a respectiva margem de lucro das operadoras.



\* C D 2 2 9 9 3 9 3 1 6 4 0 0 \*

O beneficiário, assim, fica completamente alheio a informações importantes relativas à composição do preço que lhe é cobrado para participar da Saúde Suplementar, o que é inadequado, do ponto de vista do direito consumerista. De acordo com Fernando Capez, do Procon-SP<sup>1</sup>:

“O consumidor deve ter a noção do que ele está pagando – o que é seguro saúde, o que é taxa de administração, de corretagem etc; essa informação deve ser fornecida de forma transparente pelas operadoras”

Sabemos que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplica-se, subsidiariamente, aos contratos entre usuários e operadoras de planos de saúde. É o que determina o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 1998. O CDC, evidencia, em diversos dispositivos, a necessidade de transparência e de divulgação de informações nas relações de consumo.

No nosso mandato, temos nos esforçado para trazer garantia aos consumidores de planos de saúde, que são pessoas que dispõem de relevante parcela de seu orçamento para terem garantia de atendimento justo e condigno, em caso de necessidade. Atualmente, são mais de 49 milhões de brasileiras e brasileiros que dependem das operadoras para resguardarem a sua saúde física e mental. É preciso que essas pessoas tenham os instrumentos suficientes para questionarem, se necessário, aumentos abusivos nas mensalidades, por exemplo.

Por tudo isso, apresentamos este Projeto de Lei. Contamos com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

---

<sup>1</sup> <https://www.procon.sp.gov.br/mais-transparencia-nos-planos-de-saude/>



\* C D 2 2 9 9 3 9 3 1 6 4 0 0 \*